



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1454/15
PLL Nº 135/15

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 004 /17 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Obriga as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS – e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e a Emenda n 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A presente Proposição visa obrigar empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS.

O autor aponta, em sua justificativa, que a instalação de dispositivos tecnológicos em veículos e equipamentos utilizados por empresas que prestam serviços ao Poder Público remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado como instrumento de controle atenderá aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da finalidade. Aponta, ainda, que os dados permitirão racionalização dos gastos públicos.

O Projeto, analisado em seu teor pela douta Procuradoria da Casa, recebeu Parecer Prévio nº 461/15, fl. 5, que concluiu que a matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice de natureza jurídica à sua tramitação.



**PARECER Nº 004/17 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

No entanto, ressalvou que o Projeto “tem abrangência que abarca e implica interferência em relações contratuais em que são partes União e Estado, extrapolando do âmbito de competência municipal, com violação aos preceitos constitucionais que regem a matéria”. Ainda, sinalou que “o conteúdo normativo do Projeto de Lei implica alteração nas relações jurídicas objeto de contratos firmados pela Administração Pública”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em seu parecer nº 333/15, às fls. 7 a 11, de 11 de novembro de 2015, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

O autor contestou o Parecer da CCJ às fls. 13 e 14, realizando juntada de documentos. Apresentou, ainda, à fl. 23, a Emenda nº 01, para aplicar a lei apenas para os contratos celebrados a partir de sua vigência, superando a ressalva apontada pela Procuradoria da Casa.

Voltou o Projeto à CCJ que, em novo Parecer, de nº 93/16, às fls. 25 a 27, de 11 de abril de 2016, manteve sua posição quanto à existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O autor renovou sua contestação, à fl. 29.

Em resposta à contestação, a CCJ exarou novo Parecer, de nº 170/16, às fls. 30 a 32, de 30 de maio de 2016, mantendo seu entendimento pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP) analisou o Projeto através do Parecer 120/16, às fls. 34 e 35, do relator vereador Bernardino Vendruscolo, que se manifestou pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01. Tal entendimento não foi acompanhado pelos demais vereadores da CEFOP, que rejeitou o Parecer e designou o vereador João Carlos Nedel como novo relator do Projeto.

O novo Parecer, de número 140/16, às fls. 36 a 38, concluiu pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

É o relatório, sucinto.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1454/15
PLL Nº 135/15
Fl. 3

PARECER Nº 004 /17 – CUTHAB AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

No que respeita a esta CUTHAB, o exame do Projeto deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Divergimos, com a devida vênia, do entendimento da CCJ quanto à existência de óbice jurídico para tramitação do projeto, acompanhando a opinião da douta Procuradoria da Casa. A matéria é pertinente e se inclui entre as prerrogativas dos vereadores, encontrando amparo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. O mérito é indiscutível, ao garantir um controle adequado dos veículos que prestam serviços ao Poder Público Municipal e, assim, racionalizar os gastos do dinheiro público. Os frequentes casos de superfaturamento nos serviços prestados ao Poder Público Municipal por empresas terceirizadas demonstram a necessidade de um controle mais intensivo do destino dos escassos recursos públicos da cidade de Porto Alegre.

Diante do acima exposto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto, e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 1º de março de 2017.

**Vereador Roberto Robaina,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 07-03-17

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Prof. Wambert

Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

Vereadora Fernanda Melchionna